



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600022-80.2024.6.21.0161 - Recurso Eleitoral

Recorrente: COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE

Recorrido: O POVO DE NOVO NA PREFEITURA [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/PSB] - PORTO ALEGRE - RS
MARIA DO ROSARIO NUNES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA TELEVISÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. NOME DA VICE-PREFEITA. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 4º, LEI 9.504/1997. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto interposto pela COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE contra sentença prolatada pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular, em face de O POVO DE NOVO NA PREFEITURA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/PSB] - PORTO ALEGRE - RS e MARIA DO ROSARIO NUNES. (ID 45692039).

A sentença reconheceu a irregularidade na veiculação da propaganda em função de que o nome da candidata a Vice-Prefeita Tamyres Filgueira, não constou no tempo entre 10 min e 10s aos 10min e 17s da propaganda eleitoral gratuita do dia 30/08/2024, no entanto, não determinou a aplicação da multa.

Irresignada, a recorrente alega que constatada a irregularidade na propaganda, deve incidir a multa. Aduz que “a representação possui lastro jurídico no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, correspondente ao art. 12 da Resolução nº 23.610/2019, nos termos que segue abaixo (...)o § 3º do referido dispositivo legal da Lei 9.504/97 estabelece que ...a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”. Pugna pela condenação das recorridas ao pagamento de multa. (ID 45692045)

Com contrarrazões (ID 45692049), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia apenas quanto à (não) aplicação da multa.

No caso, o Juízo Eleitoral reconheceu a ocorrência de propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral irregular, determinando a inserção do nome da candidata a Vice-Prefeita durante a transmissão do horário eleitoral gratuito, de acordo com os critérios legais, mas deixou de aplicar a sanção.

Dispõe o art. 36 da Lei das Eleições:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (g.n.)

Verifica-se que a **norma foi expressa ao estabelecer que a propaganda irregular sujeitará** o responsável por sua veiculação à multa, e não que “poderá sujeitar” à multa ou outra expressão equivalente.

Ainda, da leitura de tal dispositivo não se pode extrair interpretação diversa, inexistindo, de outro lado, na Lei n. 9.504/97 ou nas citadas Resoluções do TSE, previsão alguma específica do afastamento de tal multa pelo mero cumprimento da decisão judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa toada, **a aplicação da sanção é corolário do reconhecimento da irregularidade na propaganda**, sendo que a mera correção da irregularidade não elide a multa.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DO NOME DA VICE E DA LEGENDA PARTIDÁRIA. MULTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, §4º, DA LEI 9.504/1997. DO ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. E DOS ARTIGOS 10, 11 E 12 DA RESOLUÇÃO/TSE 23.610/2019. MULTA DEVIDA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI 9.504/1997.1 - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO Alegação de que a exclusão do conteúdo questionado evidenciaria a perda superveniente do objeto da demanda.A retirada de conteúdo irregular, neste caso, não elide o responsável da sanção pecuniária prevista em Lei. Precedentes.Preliminar rejeitada.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS Afirmação de que as provas apresentadas seriam parciais e incompletas. Print de telas de um vídeo, sem a sua íntegra.Provas aptas a demonstrarem a irregularidade suscitada. Determinação legal aplicável em qualquer tipo de propaganda.Preliminar rejeitada.3 – **MÉRITO Exigência de constar o nome dos candidatos a vice na propaganda dos candidatos a cargo majoritário. Previsão constante no artigo 36, §4º da Lei 9.50/1997 c/c o artigo 12 da Resolução/TSE 23.610/2019. Inteligência do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Multa aplicada ao disposto em todo artigo. Sanção pecuniária devida no caso de inobservância do §4º do mesmo dispositivo legal.** Jurisprudência pacífica. Precedentes.Determinação de menção da legenda partidária em qualquer forma de propaganda eleitoral. Artigo 242 do Código Eleitoral c/c os artigos 10 e 11 da Resolução/TSE 23.610/2019.Configuração da propaganda eleitoral irregular, com a consequente aplicação de multa.Recurso Eleitoral a que se nega provimento. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060006380, Acórdão, Des. Julio Cesar Lorens, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2024 - g.n.)**

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, para que seja reformada a decisão, no sentido de que seja aplicada a multa legalmente determinada, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM